

A. I. Nº - 232893.1108/04-7
AUTUADO - MARIVALDO FERREIRA ALMEIDA & CIA LTDA (ME)
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTRENET - 12/04/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0107-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que no momento da autuação o contribuinte encontrava-se com a inscrição estadual regular. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 02/11/2004 no trânsito de mercadorias e exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, no território deste Estado, referente a mercadoria adquirida em outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada com imposto de R\$445,08 e multa de 60%, conforme Termo de Apreensão e Ocorrência à fl. 05 e 06.

O autuado apresentou defesa à fl. 17 e diz que “a multa por infração, no valor de R\$207,04 (duzentos e sete reais e quatro centavos), contida no DAE acostado, é totalmente indevida, tendo em vista que a Requerente está com a sua Inscrição Estadual devidamente regularizada, conforme docs. Anexos”. Esclarece que, o motivo de não constar no sistema do Estado decorre de falha administrativa conforme documentos acostados ao PAF.

Por fim, solicita a anulação da multa.

A informação fiscal (fls. 26 e 27) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindote, que inicialmente discorreu sobre a autuação e afirma que conforme documentos às fls. 11 e 12 o autuado teve sua inscrição estadual cancelada em 15/10/2004 e de que de acordo com o documento às fls. 21 e 22 somente em 05/11/2004 foi deferido a sua reinclusão no referido cadastro.

Assevera que tendo o autuado sido flagrado comercializando em 02/11/2004, o mesmo nesta data se encontrava em situação irregular e obrigado a recolher de imediato o ICMS, conforme disposto no art. 125, II. “a”, item “2” do RICMS/97.

Conclui afirmando que estando com a inscrição estadual cancelada o autuado ficou impossibilitado de praticar atos de comércio e tendo sido constatado a efetivação de compras nesta situação obriga-se a recolher o imposto de imediato acrescido de multa e não tendo o autuado apresentado prova capaz de elidir a infração, conforme disposto nos artigos 127, § 2º e 3º e 153 do RPAF/99, requer a procedência da autuação.

Esta JJF converteu o processo em diligência em 26/01/2005, conforme documento à fl. 35, para que a Inspetoria Fazendária de Vitória de Conquista:

- a) Esclarecesse quais os motivos reais de cancelamento da inscrição cadastral do contribuinte;

- b) Se houve expedição de intimação pessoal ao contribuinte de que sua inscrição seria cancelada;
- c) Se houve publicação no Diário Oficial do Edital de cancelamento da inscrição.

O Coordenador de Atendimento da Infaz Vitória da Conquista, informa que o motivo do cancelamento foi “o Capital Social incompatível com a atividade econômica”. Esclarece que o contribuinte foi intimado via correio eletrônico (fl. 39) e cópia do Diário Oficial que juntou às fls. 40 e 41.

Esclarece que “o contribuinte tendo sua Inscrição Estadual não validada pela vistoria fiscal ingressou com pedido de Reinclusão em 08/10/2004, sendo o referido processo concluído e processado em 05/11/2004”.

O autuado foi intimado em 14/02/2005 para tomar ciência dos documentos juntados ao processo, conforme documento à fl. 43, e manifestar-se caso quisesse. Não tendo se manifestado o processo retornou ao CONSEF para julgamento.

VOTO

Da análise dos elementos constantes dos autos constato que a mercadoria foi apreendida e o Auto de Infração lavrado sob a acusação de aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação (Santa Catarina) por contribuinte com inscrição cancelada, exigindo-se o imposto por antecipação tributária, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, no território baiano.

Examinando os documentos acostados ao processo, verifico que a nota fiscal de nº 1.419 (fl. 07) foi emitida em 28/10/2004 e a de nº 14.107 foi emitida em 26/10/2004. Já a consulta formulada ao banco de dados da Secretaria da Fazenda (fl. 12), indica que o autuado foi intimado para cancelamento em 22/09/2004 e teve sua inscrição cancelada em 15/10/2004. Entretanto, constato que de acordo com as cópias do Diário Oficial acostado às fls. 40 e 41, no dia 15/10/04 a empresa foi intimada para cancelamento através do Edital de nº 39, com a seguinte redação:

“Considerando que os contribuintes abaixo relacionados foram enquadrados em algumas das hipóteses previstas no art. 171 e incisos do RICMS, resolvem intimar para comparecer a Inspetoria Fazendária de sua circunscrição fiscal, no endereço indicado neste Edital , para regularizar sua situação cadastral, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data de publicação deste edital sob pena de ter sua inscrição cancelada , conforme previsto no supracitado do RICMS.”

Pelo exposto, tendo o contribuinte sido intimado para cancelamento conforme edital de 15/10/04 com prazo de vinte de vinte dias, teria prazo até o dia 04/11/2004 para regularizar sua inscrição.

Entendo que o autuante agiu corretamente ao lavrar o Auto de Infração com base nas informações contidas no banco de dados da SEFAZ à (fl. 11), porém, como os documentos fiscais de aquisição das mercadorias objeto da autuação foram emitidos em 26 e 28/10/04 e a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 02/11/04, concluo que nesta data o autuado ainda estava dentro do prazo de vinte dias concedido pelo edital publicado no Diário Oficial para regularizar sua inscrição cadastral. Portanto regular.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.1108/04-7, lavrado contra **MARIVALDO FERREIRA ALMEIDA & CIA LTDA (ME)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR